



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.010928/2004-67
Recurso nº 165.618 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.433 – 2ª Turma Especial
Sessão de 07 de abril de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente MERCANTIL REAL LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 1999

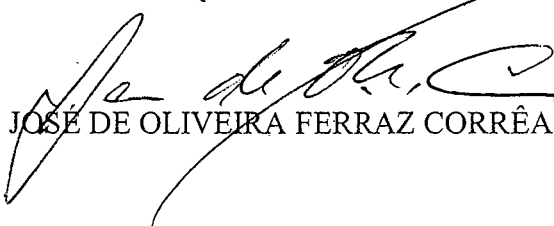
DIPJ - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO - PRIMEIRA DECLARAÇÃO APRESENTADA NO PRAZO E ALEGAÇÃO DE QUE A SEGUNDA É RETIFICADORA DAQUELA

Se a primeira declaração é completamente inválida, por ter retratado uma situação fática inexistente (Regime de Lucro Real), com o agravante de apresentar todos os campos sem qualquer valor, a segunda DIPJ (Lucro Presumido) não pode ser tomada como retificadora daquela. A primeira declaração é inócua para afastar a intempestividade da segunda, que se configura como uma declaração original extemporânea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente.


JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA – Relator.

EDITADO EM: 19 MAI 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), João Francisco Bianco (Vice-Presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel e Gilberto Baptista (Suplente Convocado). Ausente justificadamente o conselheiro Leonardo Lobo de Almeida.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, que considerou procedente o lançamento no valor de R\$ 18.359,66, a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Informações – DIPJ/Lucro Presumido do exercício de 1999, conforme auto de infração de fl. 14.

Instaurado o contencioso, e conforme relatado na decisão de primeira instância, Acórdão nº 02-17.054 (fls. 35 a 38), a Contribuinte, em sua impugnação de fls. 1 a 13, alegou que a aplicação da multa é totalmente descabida.

Para sustentar seus argumentos, transcreveu um parecer extraído do sítio eletrônico *Jus Navigandi*, onde se contesta a validade da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), condenando o fato de esta Declaração ter sido instituída por atos infra-legais, e ainda com a previsão de penalidade pecuniária.

Alegou também que apresentou a DIPJ/1999 em 28/10/1999, e que o auto de infração tomou como base a Declaração Retificadora apresentada em 07 de agosto de 2000. De acordo com seus argumentos, a partir da Medida Provisória nº 1.990-26/99 (atualmente MP nº 2.189-49/2001), a retificação de declarações independe de autorização da autoridade administrativa, conforme previa o art. 832 do RIR/99.

Conforme mencionado, a DRJ Belo Horizonte/MG considerou procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 1999

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÕES

A apresentação da Declaração de Informações - DIPJ pelas pessoas jurídicas obrigadas, quando intempestiva, enseja a aplicação da multa por atraso na entrega.

Lançamento Procedente

Em sua decisão, a Delegacia de Julgamento ressaltou que, ao contrário do alegado pela Contribuinte, a multa aplicada está prevista em Lei, especificamente no art. 88 da Lei nº 8.981/1995.

Quanto ao argumento sobre a retificação da declaração, registrou que a IN SRF nº 166, de 23/12/1999, em seu art. 4º, não admite retificação que tenha por objetivo a mudança no regime de tributação, no caso, de Lucro Real para Lucro Presumido.

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 24/03/2008, a Contribuinte apresentou em 28/03/2008 o recurso voluntário de fls. 44 a 64, onde reitera os mesmos argumentos de sua impugnação, conforme descrito nos parágrafos anteriores.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se aqui de examinar lançamento a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Informações – DIPJ/Lucro Presumido do exercício de 1999.

Não há qualquer dúvida de que tanto a instituição da DIPJ quanto a imposição de multa pecuniária pelo atraso em sua apresentação estão previstos em Lei, e não em atos infra-legais, como sugere a Recorrente:

Lei nº 8.981/1995

Art. 56. As pessoas jurídicas deverão apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

(...)

§ 4º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a alterar o prazo para apresentação da declaração, dentro do exercício financeiro, de acordo com os critérios que estabelecer.

(...)

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago; (Vide Lei nº 9.532, de 1997)

Lei nº 9.532/1997

Art. 27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei n.º 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

É preciso registrar que toda a argumentação tomada de empréstimo pela Contribuinte foi desenvolvida com base na legislação que trata da DCTF, declaração que não se confunde com a DIPJ.

Q_s

Assim, considerando que tanto a instituição da DIPJ, quanto a imposição de penalidade por atraso em sua entrega estão previstos em Lei, no seu sentido formal, mostram-se descabidos os argumentos apresentados em relação a esse aspecto.

O ponto que merece uma análise mais detalhada diz respeito à alegação de que teria havido na verdade uma retificação de declaração anterior, que foi entregue dentro do prazo legal estabelecido.

No exercício de 1999, o prazo para a apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ foi prorrogado até o dia 29 de outubro de 1999, conforme IN SRF nº 118, de 27/09/1999.

Ocorre que a Contribuinte apresentou em 28/10/1999 uma DIPJ - Lucro Real com os campos zerados (fl. 17), e em 07/08/2000, a DIPJ - Lucro Presumido (fl. 16), que serviu de base para a aplicação da multa em questão.

De fato, a partir da Medida Provisória nº 1.990-26/99 (atualmente MP nº 2.189-49/2001), a retificação de declarações não mais depende de autorização da Autoridade Administrativa, e sendo assim, no entendimento da Recorrente, a segunda declaração teria que ser automaticamente aceita.

Para opor-se a essa interpretação, a Delegacia de Julgamento trouxe a baila a IN SRF nº 166, de 23/12/1999, que trata da retificação de DIPJ, não a admitindo, contudo, para a finalidade de mudança no regime de tributação.

Há que se ter um certo cuidado ao colocar o debate nestes termos, porque em nada ajuda questionar se a segunda declaração deveria ou não ser aceita pela Administração Tributária. No caso dos autos, está bastante evidente que ela foi aceita. Tanto o foi, que a multa pelo atraso incidiu sobre ela, e não sobre a primeira declaração.

O que compromete a linha dos argumentos apresentados, tanto no recurso, quanto na decisão de primeira instância, é que ela leva a supor que teria ocorrido a rejeição da segunda declaração, mantendo-se válida a primeira, situação que não condiz com o caso sob exame.

É importante lembrar que desde as leis 9.430/96 (art. 3º) e 9.718/98 (art. 13), a opção pelo Lucro Real Anual ou pelo Lucro Presumido, respectivamente, passou a ser feita logo no início do ano em curso, e em caráter definitivo.

Por outro lado, a MP nº 1.990-26/99 deixou o procedimento para a retificação de DIPJ totalmente a cargo dos Contribuintes, independentemente de autorização do Fisco.

Assim, visando compatibilizar esses dois contextos legais, a IN SRF nº 166/1999 trouxe norma impedindo a retificação de DIPJ quando ela visa promover a mudança no regime de tributação:

Art. 1º A retificação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ e da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR anteriormente entregue, efetuada por pessoa jurídica, dar-se-á mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo às Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - DIRPJ relativas a anos-calendário anteriores a 1998.

§ 2º A declaração retificadora referida neste artigo:

I – terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, inclusive para os efeitos da revisão sistemática de que trata a Instrução Normativa SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1997;

(...)

Art. 4º No caso de DIPJ ou DIRPJ, não será admitida retificação que tenha por objetivo mudança do regime tributação, salvo, nos casos determinados pela legislação, para fins de adoção do lucro arbitrado. (grifos acrescentados)

Tal impedimento se justifica porque a opção por um dos regimes já foi feita pelo Contribuinte num momento bastante anterior, em caráter definitivo, e a liberdade para a retificação de Declaração, embora ampla, não poderia servir como meio de burlar a regra da definitividade da opção pelo regime tributário. Portanto, o que é vedado realmente é a mudança no regime de tributação.

Mas uma coisa é a apresentação de uma nova DIPJ (retificadora) para a mudança do regime, o que é vedado. Nesse caso, a primeira declaração continua válida, e simplesmente não se aceita a segunda.

Situação distinta é a apresentação de uma nova Declaração não para modificar o regime de tributação, mas justamente para que a DIPJ corresponda a ele, nos casos em que a primeira Declaração adotou regime diferente do que deveria.

Nesse outro caso o que está em pauta não é uma retificação que tenha por objetivo a mudança no regime de tributação, cuja opção, aliás, já estava consolidada anteriormente, mas sim a correção do erro cometido na primeira declaração.

O que deve ser questionado, portanto, não é a possibilidade de apresentação de uma nova declaração, e muito menos a mudança no regime de tributação. No caso, o Contribuinte não só poderia, como deveria corrigir o problema, e a mencionada IN não auxilia na solução da controvérsia, porque seu escopo, como visto, é diverso.

O questionamento deve recair sobre os efeitos que a primeira declaração produz em relação à intempestividade da segunda DIPJ, esta sim considerada ao final como válida pela Administração Tributária.

Quanto a esse aspecto, entendo que a primeira declaração é inócua, por ter retratado uma situação fática inexistente (Regime de Lucro Real), com o agravante de apresentar todos os campos sem qualquer valor.

Nestas condições, a primeira DIPJ é completamente inválida, e, sendo assim, a segunda não pode ser tomada como retificadora daquela, configurando-se como uma declaração original extemporânea.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2010



Handwritten signature of José de Oliveira Ferraz Corrêa, consisting of stylized initials and a surname.

José de Oliveira Ferraz Corrêa